



96

P. 96/1974
Prefeitura do Município

Folha n.º	de	...
n.º	2255	de 1974
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO		
Avenida ...		

São Paulo, 7 de agosto de 1.974

Ofício A. O. n.º 390 /74
Processo nº 38.377/74

7 8 74
16,10 horas

Senhor Presidente

SECRETARIA DOS SERVIÇOS GERAIS	
SECRETARIA DA V. M. P. M. S.	
C. S. V. 2	
DATA 8.74	PROCESSO Nº 38377/74
DOCUMENTOS	FOLHAS 6

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre incorporação de gratificação, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no artigo 26, § 1º, do Decreto-lei Complementar estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, solicito que a votação do projeto seja concluída no prazo de 40 (quarenta) dias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Prefeito

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
RF/ILMT

FICHA DO

Leg. 21/8/74

7 8 74
16,10

-8 AGO 74 03226

2255/74	23
---------	----



Folha n.º	2	de	...
n.º	2255	de	1974
<i>[Signature]</i>			

PROJETO DE LEI Nº ...

90/74

LIDO HOJE.
 A(s) Com(s) de Justiça e
 Redação de ...
 Seguido ao ...
 - 7 AGO 1974
 ☆ PRESIDENTE ☆

Dispõe sobre incorporação de gratificação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

PREJUDICADO
 - 9 AGO 1974
 Presidente

DECRETA:-

Art. 1º - A gratificação especial, concedida em virtude do grau de responsabilidade das funções ou da jornada extraordinária de trabalho, incorpora-se aos vencimentos ou salários do servidor, após cinco anos de sua percepção, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido a metade nos casos de aposentadoria compulsória ou invalidez.

§ 2º - Fica assegurada a incorporação aos proventos do servidor que se aposentar dentro do prazo de um ano, contado da publicação da presente lei, da gratificação a que se refere este artigo, desde que a venha percebendo há mais de dois anos.

[Signature]

REVISÃO
 - 7 AGO 1974
 PLEN. 3



LEI Nº	2255	de	1954
N.º		de	24
<i>[Assinatura]</i>			
TER. DE 1954			
Pres. da República			

Art. 2º - O servidor que se ausentar em virtude de férias, casamento, luto, juri, faltas abonadas e licenças para tratamento da própria saúde, especial para gestante e prêmio, não perderá a gratificação especial a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Ao servidor que, há mais de cinco anos sem interrupção ou dez descontínuos, tenha exercido cargo de chefia ou em comissão, ficam asseguradas as vantagens decorrentes desse exercício, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - Quando mais de um cargo haja sido desempenhado, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo de remuneração imediatamente inferior.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RF/Mac.



Folha n.º	4.	de	inc.
n.º	2255	do	44
T.º		US.º	IS

EX PO SI Ç Ã O DE M O T I V O S

O presente projeto de lei objetiva disciplinar a incorporação de gratificação que especifica, dando, ainda, outras providências.

A medida, decorrente de estudos procedidos, visa a corrigir distorções e injustiças que se vêm verificando com relação às gratificações concedidas no âmbito da Administração local. Representa, outrossim, orientação que vem sendo imprimida à política de pessoal, que, de forma alguma, pode desvincular-se das preocupações técnicas e sociais do Município.

Assim, prevê a propositura a integração, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, aos vencimentos ou salários do servidor, após cinco anos de sua percepção, da gratificação em virtude do grau de responsabilidade das funções ou da jornada extraordinária de trabalho, concedida consoante o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1972, com a nova redação que lhe conferiu o artigo 5º da Lei nº 7.865, de 15 de março de 1973.

Estabelece, ainda, a redução, para dois anos, do prazo para a preconizada incorporação, nos casos de aposen



Folha nº 2
n.º 2255 de 1944
TERCEIRO DE US O. 1943
Ass. do Exaltado
-2-

tadoria compulsória ou invalidez, bem como regra especial para os que se aposentarem no prazo de um ano a contar da nova lei.

Dispõe, também, que não perderá a citada gratificação o servidor que se ausentar em virtude dos afastamentos consignados no artigo 2º.

Por outro lado, em seu artigo 3º, assegura, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens decorrentes do exercício de cargo de chefia ou em comissão, após seu desempenho pelos prazos previstos.

Como já se disse, o projeto de lei ora submetido à deliberação dessa Egrêgia Câmara, tem por finalidade corrigir distorções hoje ocorrentes, sendo mesmo fato comum deixarem os servidores de gozar férias, licença-prêmio e até requerer aposentadoria para não se verem privados das parcelas correspondentes às gratificações que, por anos, vêm percebendo.

RF/Mac.